PARECER JURÍDICO Nº 110/2026

À Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões – RS

Objeto: Aquisição de equipamentos eletrônicos, de informática, comunicação e audiovisual, bem como demais equipamentos necessários ao adequado funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões/RS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, destinada à aquisição de equipamentos eletrônicos, de informática, comunicação e audiovisual, bem como demais equipamentos necessários à adequação e modernização da estrutura da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões/RS.

Conforme documentação constante dos autos, a contratação decorre da necessidade de modernização da estrutura tecnológica utilizada nas atividades administrativas, legislativas, institucionais e de comunicação da Câmara Municipal, especialmente em razão da implantação do e-Proc Legislativo.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentam a descrição da necessidade, quantitativos, especificações dos bens, condições de fornecimento, critérios de seleção, gestão e fiscalização, além da estimativa do valor da contratação em R$ 47.283,82 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).

A contratação pretendida enquadra-se, em princípio, na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o valor estimado da aquisição e o limite legal vigente para a contratação direta de outros serviços e compras.

A instrução deverá observar, no que for aplicável, os elementos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a adequada caracterização da necessidade administrativa, estimativa da despesa, compatibilidade dos recursos orçamentários, comprovação da habilitação do futuro contratado, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço.

Quanto à seleção do fornecedor, mostra-se juridicamente adequada a adoção do critério de menor preço por item, desde que preservadas as especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demonstrada a compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado.

Também deverá ser verificado, previamente à contratação, o atendimento pelo fornecedor selecionado aos requisitos de habilitação pertinentes e às demais condições estabelecidas no processo.

A documentação preparatória indica, ainda, a existência de dotação orçamentária própria e prevê o prévio empenho da despesa, atendendo, em princípio, às exigências de natureza orçamentária pertinentes à contratação.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 026/2026, mediante contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observadas as condições estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e as demais exigências legais aplicáveis, especialmente quanto à seleção da proposta mais vantajosa, habilitação do fornecedor e demonstração da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

É o parecer.

Santo Antônio das Missões – RS, 21 de setembro de 2026.

VANDERSON BARCELOS GODOI
OAB/RS 94.396